

PROCESSO N.º 51B/2024

(Providência cautelar)

Requerente: Amora Futebol Clube - Futebol SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Pedro Berjano de Oliveira, Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pela Requerente (Demandante)

Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Requerida (Demandada)

ACÓRDÃO

(PROCEDIMENTO CAUTELAR)

A. SUMÁRIO

- 1. Conhece estribo direto no artigo 41.º, n.º 1 da Lei n.º 74/2013, de 06/09, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16/06 ("Lei do TAD") que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".
- 2. A instrumentalidade da providência cautelar constitui uma marca indelével deste instrumento processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária, tal como decorre do artigo 364.º, n.º 1 do Código de Processo Civil ("CPC"), ex vi do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD.



- 3. Além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (periculum in mora) sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder.
- 4. Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, a Requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito.
- 5. De forma que o Tribunal Arbitral pudesse dar como provado o requisito do periculum in mora, seria, em primeira instância, necessário que a Requerente tivesse alegado e demonstrado factos suscetíveis de demonstrar prejuízos irreparáveis decorrentes da demora da ação principal.
- 6. Ao contrário do fumus boni iuris, para demonstrar a existência de periculum in mora não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos dados que permitam decidir o contrário.
- 7. O decretamento de uma providência cautelar implica a formulação de um juízo sobre a "proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão".
- 8. Não se vislumbra um interesse qualificado, específico e concreto, que pudesse impor danos à Requerida superiores aos que a Requerente pretende ver acautelados e que, mesmo se verificando, in casu, a existência do periculum in mora, viesse a impedir o decretamento da providência ora requerida.

B. O TRIBUNAL E O SANEAMENTO DOS AUTOS

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é a instância competente para dirimir o litígio objeto do processo em apreço, nos termos do preceituado no artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, al. a), e artigo 41.º, nºs 1 e 2 da Lei do TAD.



Decorre destes preceitos legais, a atribuição de competência ao TAD para o julgamento dos litígios emergentes de atos das Federações Desportivas praticados no exercício do seu poder disciplinar, abrangendo tal competência quer o julgamento da ação principal dirigida à impugnação desses atos, quer a competência exclusiva para decretar as providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado pelo ato impugnado, como sucede no caso em apreço.

São Árbitros José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pela Requerente e Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Requerida, atuando como Presidente do Colégio Arbitral Pedro Berjano de Oliveira, eleito conforme estatuído no n.º 2 do artigo 28.º da Lei do TAD.

Os Árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes dispõem de personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados, e não existem nulidades, exceções ou outras questões prévias que possam obstar ao conhecimento do mérito da causa.

Atento o disposto no artigo 36.º da Lei do TAD, o presente Colégio Arbitral considerase constituído em 16 de setembro de 2024.

O valor da presente causa - por se verificar, no essencial, a alusão a bem imaterial impedimento de registo de agentes desportivos -, e de forma acessória, a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado, considera-se indeterminável, pelo que foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), por aplicação do critério supletivo consagrado no artigo 34.º, nº 1 e 2 do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, e do artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi do artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD, e, ainda, do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria nº 301/2015, de 22 de setembro.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD, sitas na rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.



C. OBJETO E QUADRO PRELIMINAR

Nos presentes autos o litígio a dirimir tem por objeto a impugnação do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol ("Acórdão FPF"), de 2 de agosto de 2024, alusivo ao Processo Disciplinar n.º 54 - 2023/2024 movido contra a Requerente.

Com efeito, o Acórdão FPF confirmou a decisão de condenação da Requerente na sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação da sanção e, cumulativamente, na sanção única de multa fixada em € 6.885,00 (seis mil oitocentos e oitenta e cinco euros), pela prática das infrações disciplinares p. e p. pelos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina da FPF ("RDFPF") e artigos 12.º e 13.º do Regulamento da Liga 3.

Neste enquadramento, o presente acórdão é proferido no âmbito de procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo instaurado pela Requerente, nos termos do qual pugna por ser "decretada a providência cautelar que suspenda os efeitos do Acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, sob o número n.º 54 – 2023/2024".

Para tanto, a Requerente configurou o procedimento cautelar em apenso como sendo proposto ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.º 1 e 3, al. a) e 41.º, n.º 1 da LTAD, tendo como objeto:

(i) a suspensão do ato decisório de condenação proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol a 02.08.2024, que aplicou a sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu azo à aplicação da sanção pecuniária.

A Requerente requereu a prévia dispensa de audição da Requerida, nos termos do n.º 1, do artigo 366.º, do CPC, dada a urgência do procedimento.

Em 05.09.2024, por Despacho do Sr. Presidente do TAD, a Requerente viu indeferida a sua pretensão cautelar instaurada no mesmo dia, no âmbito do processo que correu termos sob o nº 51A/2024.



Posteriormente, a 19.09.2024, a Requerente instaurou novo procedimento cautelar para suspensão da eficácia de ato administrativo em crise, sendo o mesmo autuado por apenso aos autos principais, os quais correm termos sob o número de processo 51B/2024.

Citada para se pronunciar sobre a providência cautelar apresentada pelo Requerente, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 41.º da Lei do TAD, a Requerida apresentou a 25 de setembro de 2024, em tempo, a respetiva oposição.

D. EPÍTOME DA POSIÇÃO DAS PARTES

No essencial, a Requerente alegou em sede de procedimento cautelar, os seguintes fundamentos de facto e de direito que se transcrevem:

- 1. O Requerente propôs contra a Requerida ação arbitral, no Tribunal Arbitral do Desporto, com vista à anulação do Acórdão proferido no âmbito do processo disciplinar que correu termos no Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, sob o número n.º 54 2023/2024, o qual condenou a Requerente na sanção de impedimento de registo de agentes desportivos até à regularização da situação que deu causa à aplicação.
- 2. À presente data, a ação arbitral encontra-se a aguardar a fase de julgamento, estando a decorrer o prazo de inscrição de jogadores, o qual termina no dia 13 de setembro de 2024, estando a sanção de proibição de inscrição de jogadores já em aplicação plena.
- 3. Este facto impede a inscrição de jogadores por parte da SAD, incluindo nos escalões de formação, pelo que a eventual demora na decisão por parte do Tribunal Arbitral do Desporto, a Requerente recear séria e justificadamente pelo cumprimento dos seus objetivos da época desportiva, podendo estar mesmo em causa a manutenção da Requerida no Campeonato de Portugal.
- **4.** Os referidos requisitos traduzem-se na probabilidade séria da existência do direito invocado (fumus boni juris); fundado receio de que outrem, antes de a ação ser proposta ou na pendência dela, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito (periculum in mora); adequação da providência à



situação de lesão iminente; não ser o prejuízo resultante da providência superior ao dano que com ela se pretende evitar e não existência de providência específica que acautele aquele direito.

- 5. No processo em causa e conforme Acórdão que se junta como Doc. 1, nos presentes autos, a FPF decidiu dar como provado que a Amora Futebol Clube Futebol SAD, cometeu as infrações previstas nos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, ambos do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol (RDFPF), por referência aos artigos 13.º e 12.º, ambos do Regulamento da Liga 3.
- 6. Para o efeito, a FPF deu como provado que a Requerente não pagou a remuneração devida ao jogador Dabo Baba, não tendo sequer pagado a remuneração de junho de 2023, bem como, que a Requerente prestou falsas declarações perante a FPF, ao omitir dividas de remuneração quanto ao jogador supramencionado.
- 7. Conforme se pode verificar no Acórdão supramencionado, a Requerida julgou aquelas infrações como provadas por entender que o desconto de 300 euros para fins de alojamento "nunca foi referido ou incluído nos recibos de vencimento ou seja, não foi formalmente declarado, em violação do disposto no artigo 276.º, n.º 3, do CT" e que "estando em causa um desconto de € 300,00 (trezentos euros) mensais sobre uma remuneração global ilíquida de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), aquele desconto não é legalmente válido, pois ultrapassa o limite de um sexto da remuneração", bem como, que os valores declarados a título de remuneração não são coerentes com aqueles valores.
- 8. Conforme decidiu o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte, proferido no âmbito do processo que ali correu os seus termos sob o número 03188/11.1BEPRT, em 28/03/2014: "XXII. No processo disciplinar, à semelhança do que sucede no processo penal, o ónus da prova dos factos constitutivos da infração cabe ao titular do poder disciplinar, sendo que nele o arguido assume uma posição de sujeito processual e não dum seu mero objeto.
- **9.** cabe à Requerida a prova dos factos alegados, designadamente, da violação das normas previstas nos artigos 65.º-A e 103.º, n.º 2, ambos do RDFPF, por referência aos artigos 13.º e 12.º, ambos do Regulamento da Liga 3, sendo o



Arguido inocente até prova em contrário, com um nível de certeza próxima daquela do processo penal.

- 10. Não obstante, a Requerida deu como provados factos apenas e só com base em juízos de valor, chegando mesmo a alegar a violação de normas legais, designadamente, relativamente ao do artigo 279.º, n.º 3, do CT, que não estava em julgamento no caso concreto, nem é da competência da FPF, mas sim dos tribunais cíveis.
- 11. A Requerida celebrou aos 25 de agosto de 2022, com o jogador Dabo Demonreve Baba um contrato de trabalho desportivo.
- 12. Nos termos da cláusula terceira, n.º 1 do contrato de trabalho desportivo, "A AMORA, SAD compromete-se a pagar ao JOGADOR, até ao dia 05 (cinco) do mês seguinte àquele a que diz respeito, as seguintes remunerações globais ilíquidas: a) Na época desportiva de 2022/2023, a remuneração global ilíquida de € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros), a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), sujeitas aos inerente descontos legais" Bold nosso.
- 13. Assim, tendo em consideração o supra exposto, ao valor mensal ilíquido acordado, correspondente a € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), após os inerentes descontos legais e deduzido o valor do alojamento, o jogador Dabo Baba teria direito a receber o valor líquido correspondente a € 500,00 (quinhentos euros), o que fez, tal como se encontra provado nos autos, através de 9 transferências bancárias realizadas, no valor de €500,00, cada um, bem como, ao pagamento, em numerário, de uma prestação, no valor de € 500,00 (quinhentos euros), pelo que todos os pagamentos devidos foram efetuados.
- **14.** A eventual violação da norma prevista do n.º 3 do artigo 279.º, do Código do Trabalho, terá de ser previamente julgada em local próprio, que é o Tribunal Cível, só assumindo a natureza de divida após condenação em Tribunal, não sendo um divida da Demandante ao jogador na presente data.
- **15.** Em face de tudo o que já foi referido, não existiu qualquer infração ou, pelo menos, não existe nos autos qualquer elemento probatório que demonstre de forma irrefutável ter existido incumprimento salarial.



- 16. De igual modo, e tendo em consideração que a Requerente procedeu à totalidade dos pagamentos devidos, não poderá a mesma ser acusada de prestar falsas declarações à Federação Portuguesa de Futebol.
- 17. As declarações foram prestadas com base em factos e na convicção da Requerente de que não existem nem existiam quaisquer dividas ao atleta, tendo a Requerente sempre agido com base em documentos que foram juntos aos Autos.
- **18.** A Requerente nunca teria permitido qualquer incumprimento salarial da sua parte e sempre defendeu a ética no desporto, promovendo os valores do respeito, da colaboração, da lealdade e da justiça desportiva.
- 19. Pelo que, as declarações prestadas pela Requerente, o foram na convicção de que eram verdadeiras e com base em factos concretos que o apoiam, designadamente as transferências que constam dos Autos e os supramencionados documentos.
- 20. Com efeito, existindo um processo para averiguação de alegados incumprimentos salariais, no qual a mesma se considera inocente, não poderá aceitar-se a sua condenação por falsas declarações, pois estas eram verdadeiras à data em que foram prestadas (considerando a Requerente que continuam a ser verdadeiras) pelo que nunca foram prestadas falsas declarações.
- 21. Além do alegado supra, acresce ainda que os factos que foram subsumidos na norma do artigo 65.°-A do Regulamento da FPF, que têm a ver com a falta de pagamento das remunerações do atleta, surgem depois enquadrados em sede de uma nova subsunção jurídica imediatamente produzida após essa, como sendo a prestação de falsas declarações acerca da existência daquela divida, nos termos do artigo 103.°, n.º 2 do mesmo regulamento.
- **22.** Daí que ao assim proceder, na parte que se atém à primeira e segunda infrações, a Requerida pretende que a Requerente seja punida duas vezes pelos mesmos factos, pretensão que lhe está vedada por força do princípio ne bis in idem.



- **23.** Motivo pelo qual deveria, igualmente, ter sido absolvida da prática da infração prevista no artigo 103.°, n.° 2, do RDFPF.
- **24.** De onde resulta provada a probabilidade séria da existência do direito invocado, dada a violação de regras constitucionais como o princípio in dúbio pro reo e ne bis in idem.
- **25.** Entende também a Requerente que o requisito de lesão grave e dificilmente reparável do direito, se encontra verificado.
- **26.** A Requerente é uma Sociedade Anónima Desportiva, cuja existência depende do sucesso desportivo da sua equipa de futebol, o qual, como é do conhecimento público, depende em grande parte da possibilidade de o mesmo poder inscrever novos atletas que representem essa mesma equipa profissional.
- 27. Estando a Requerente proibida de inscrever novos jogadores, inclusive nos escalões de formação, fica a Requerente impedida de se "reforçar" e constituir uma equipa competitiva no escalão do Campeonato de Portugal, num mercado de transferência que encerra a 13 de setembro, apenas a 11 dias da presente data.
- **28.** A nível dos escalões de formação, tem sido o mesmo um destaque no mercado de transferências em Portugal, que permitem não só desenvolver talentos que se destacam na zona de Amora, como reforçar o clube a baixo custo ou mesmo vender os jovens atletas de forma a poder "reforçar" a equipa.
- **29.** Dado o que está em causa e o curto prazo disponível para o reforço da equipa de futebol da Requerente, fica comprovado o periculum in mora.
- **30.** Para a Requerida o decretamento da presente providência não significa qualquer prejuízo, uma vez que sendo proferido acórdão que confirme a condenação da Requerente, o que se refere por mera cautela de patrocínio, a Requerente estará impedida de inscrever novos jogadores no "mercado" de transferências de janeiro.
- **31.** Dada a urgência do procedimento, requer-se que a mesma seja decretada sem prévia audição da Requerida, nos termos do n.º 1, do artigo 366.º, do CPC.



Por seu turno, a Requerida apresentou em sede de oposição à providência cautelar, os seguintes fundamentos:

- 1. No âmbito da arbitragem necessária, é o TAD exclusivamente competente para julgar as ações administrativas de impugnação de normas emitidas pelas federações desportivas ao abrigo de poderes públicos e é também aquele Tribunal exclusivamente competente para julgar as providências cautelares instrumentais daquelas ações.
- 2. Mais aduz o mencionado artigo 41.º da LTAD que "As providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem ou com a defesa" (cf. art. 41.º, n.º 4).
- 3. Resulta, portanto, claríssimo, e para o que nos interessa, que o requerimento de medidas cautelares só é admissível se efetuado juntamente com o requerimento inicial de arbitragem.
- **4.** A exigência de apresentação do requerimento de medidas cautelares juntamente com o requerimento inicial de arbitragem, resulta de uma forma bastante clara de jurisprudência do Tribunal Arbitral do Desporto vide, entre outros, Processo n.º 30A/20191 e Processo n.º 27A/20192 que correram termos no TAD.
- **5.** Por conseguinte, para que o TAD pudesse decidir do litígio em causa, para além da providência cautelar, deveria o Requerente ter dado entrada, como se aduziu, da ação principal (art. 41.°, n.° 4 da LTAD).
- **6.** Com efeito, e como tem sido entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto, deverá a presente providência cautelar ser indeferida liminarmente, por processualmente inadmissível (cf. n.º 4 do artigo 41.º da LTAD).
- **7.** Em qualquer caso, se for decidido pelo Colégio Arbitral uma reformulação do requerimento de medida cautelar, então deverá a Requerida ser novamente citada/notificada para exercer o seu direito ao contraditório.
- **8.** Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados.



- **9.** Os procedimentos cautelares têm por objetivo o decretamento de providências conservatórias ou antecipatórias, de forma que se obste a que a decisão final que venha a ser proferida na ação principal seja ineficaz ou inoperante.
- 10. Estipula o artigo 41.º, n.º 1 da LTAD que "O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo".
- 11. Torna-se, pois, necessário que a Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida.
- 12. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito.
- 13. Com efeito, atendendo à remissão constante do n.º 9 do artigo 41.º da LTAD, tem sido entendido pelo Tribunal Arbitral do Desporto que: "O decretamento de uma providência cautelar depende (...) da probabilidade de existência do direito (fumus boni iuris) e do fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável (periculum in mora) (...).
- **14.** Ora, o requerimento do Requerente é **omisso** quanto à demonstração de preenchimento dos requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida.
- **15.** No que diz respeito à probabilidade de existência do direito invocado (fumus boni iuris), a Requerente nada alegou no requerimento inicial da providência cautelar para além do que havia feito na ação principal.
- 16. Torna-se absolutamente essencial que a Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de periculum in mora, o que exige, in casu, a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da



- não inscrição de jogadores de formação, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera.
- 17. Ou seja, a Requerente deveria ter demonstrado o fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, cause uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.
- 18. Sucede que, os efeitos decorrentes da suspensão ou não suspensão da sanção, uma vez que os jogadores em causa podem ser inscritos a todo o tempo, não é significativa.
- **19.** Pelo que, o não decretamento da presente providência não irá causar uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos.
- **20.** Na verdade, os factos elencados e alegados pela Requerente, no que diz respeito ao requisito do periculum in mora, não passam de considerações genéricas e abstratas sobre os prejuízos irreparáveis, sem menção a factos e datas concretas.
- **21.** Acresce que, consabidamente, é à Requerente que cabe o ónus de alegar e concretizar os factos que consubstanciam o referido periculum in mora.
- **22.** A Requerente não consegue justificar a lesão alegada nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma.
- 23. Por tudo o acima exposto, o requerimento da Requerente é omisso quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (fumus boni juris) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (periculum in mora).
- **24.** Assim, o Tribunal não tem os elementos necessários para decretar qualquer providência cautelar nos presentes autos, porquanto a Requerente falha no cumprimento da alínea c) do n.º 3 do artigo 54.º da LTAD: não procede à exposição fundamentada dos factos e das razões de direito que servem de base ao pedido.



25. Face ao exposto, é manifesto que deve improceder o pedido de decretamento de providência cautelar requerida, em concreto, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo às sanções disciplinares aplicadas na decisão impugnada nos presentes autos.

E. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com relevância para o objeto do litígio e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, dão-se como indiciariamente provados os seguintes factos:

- A. A Requerente disputou, na época desportiva 2022/2023, entre outras competições, a Liga 3, prova organizada pela FPF.
- B. No dia 25.08.2022, Dabo Baba celebrou com a Requerente contrato de trabalho desportivo, obrigando-se a exercer a atividade de jogador de futebol a favor da Amora FC, SAD, em representação e sob a autoridade e direção deste clube, mediante retribuição, no período compreendido entre 25.08.2022 e 30.06.2023.
- C. Como contrapartida pela atividade prestada pelo jogador Dabo Baba, a Requerente obrigou-se a pagar a remuneração global ilíquida de € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros), a ser paga em 10 (dez) prestações mensais, iguais e sucessivas, no valor de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros), sujeitas aos inerentes descontos legais.
- D. A Requerente e o jogador Dabo Baba celebraram ainda um acordo sobre alojamento, em 30.08.2022, nos termos do qual o aquela, durante a vigência do contrato de trabalho desportivo do jogador Dabo Baba, asseguraria um alojamento ao jogador, suportando na íntegra o referido custo, o que seria considerado despesa efetuada pelo empregador por conta do trabalhador e com o acordo deste, deduzindo mensalmente, no respetivo vencimento, a quantia de € 300,00 (trezentos euros).
- E. A Requerente não cumpriu integralmente, durante a época desportiva 2022/2023, as obrigações retributivas que assumiu contratualmente com o jogador Dabo Baba.
- F. Foram pagas ao jogador Dabo Baba 9 (nove) prestações no valor de € 500,00 (quinhentos euros) cada, totalizando € 4.500,00 (quatro mil e quinhentos euros),



ao invés das 10 (dez) prestações de € 987,00 (novecentos e oitenta e sete euros) devidas, de acordo com o convencionado entre o agente desportivo e a Requerente na Cláusula Terceira do respetivo contrato de trabalho desportivo, que totalizariam € 9.870,00 (nove mil oitocentos e setenta euros).

- G. A Requerente terminou a época desportiva 2022/2023 com dívida relativa à retribuição do jogador Dabo Demore Babo no valor global de, pelo menos, € 3.111,20 (três mil cento e onze euros e vinte cêntimos).
- H. Nos dias 06.12.2022 e 08.03.2023. a Requerente apresentou à Federação Portuguesa de Futebol, em cumprimento do previsto no artigo 13.º do Regulamento da Liga 3, os documentos intitulados "Declaração de Inexistência de dívidas" e "Declaração de Cumprimento de Obrigações Salariais/subsídios durante a época".
- I. As declarações de inexistência de dívidas e de cumprimento das obrigações salariais/subsídios durante a época, acima referidas, apresentavam conteúdo falso, uma vez que a Requerente, quando apresentou essas declarações à FPF ainda devia valores devidos a título de retribuição do jogador Dabo Baba.
- J. O requerimento inicial de arbitragem deu entrada nos autos no dia 14.08.2024.
- K. No dia 16.08.2024, a Requerente foi notificada pelos serviços do TAD, de que se encontrava por liquidar a taxa de arbitragem, tendo sido conferido o prazo de 3 (três) dias para proceder ao pagamento integral da quantia em dívida.
- L. A Requerente não procedeu ao pagamento no prazo devido, o que motivou nova notificação do Tribunal para regularização da situação, em 21.08.2024, sendo que apenas em 26.08.2024 procedeu ao pagamento integral da taxa de arbitragem, 12 (doze) dias depois da data de entrada da petição inicial de arbitragem junto do TAD.
- M. À data dos factos, na época desportiva 2022/2023, a Requerente não possuía averbada, no seu cadastro disciplinar, por referência à Liga 3, a prática de quaisquer infrações disciplinares.

A decisão relativa à matéria de facto dada como provada resulta das regras da experiência comum e dos princípios que norteiam a prova no direito disciplinar desportivo, e, bem assim, de toda a prova produzida e constante dos autos, para além de qualquer dúvida razoável.



Compulsado o acervo probatório carreado para os autos e com relevância para a apreciação de mérito, considera-se que nada mais foi provado ou não provado com interesse para a boa decisão cautelar.

F. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

a) Do poder de cogitação do TAD

O TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito, conforme estatui o artigo 3.º da Lei do TAD, o que traduz a possibilidade de "analisar ex novo toda a matéria de facto e de direito relevante para a decisão da causa", de fazer "um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo", tal como sindicado no douto Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 08.02.2018, Processo n.º 01120/17.

Por um lado, decorre daquele diploma legal que os tribunais arbitrais têm competência para "decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo", em harmonia com o vertido no artigo 41.º, n.º 1, da citada Lei do TAD.

Por outro, a lei aduz no artigo 2.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativo ("CPTA") que "o princípio da tutela jurisdicional efetiva compreende o direito de obter, em prazo razoável, e mediante um processo equitativo, uma decisão judicial que aprecie, com força de caso julgado, cada pretensão regularmente deduzida em juízo, bem como a possibilidade de a fazer executar e de obter as providências cautelares, antecipatórias ou conservatórias, destinadas a assegurar o efeito útil da decisão".

Daí se infere que o direito à jurisdição, genérica e abstratamente proclamado e garantido no artigo 20.°, n° 1, da Constituição da República Portuguesa, se realiza mediante o exercício do direito de ação concretamente adequado a reconhecer em juízo o singular direito subjetivo (ou interesse legalmente protegido) que se pretende



fazer valer, a prevenir ou reparar a sua violação ou a realizá-lo coercivamente, como deflui do citado comando normativo do CPTA.

Por esta razão, o exercício do direito de ação requer a verificação de requisitos formais quanto aos respetivos sujeitos e objeto - designados por pressupostos processuais relativos à ação -, cuja falta obsta ao conhecimento de mérito.

Neste tocante, o artigo 368.º do CPC, aplicável ex vi n.º 9 do artigo 41.º da Lei do TAD determina:

- "1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão.
- 2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar.
- 3. A providência decretada pode ser substituída por caução adequada, a pedido do requerido, sempre que a caução oferecida, ouvido o requerente, se mostre suficiente para prevenir a lesão ou repará-la integralmente.
- 4. A substituição por caução não prejudica o direito de recorrer do despacho que haja ordenado a providência substituída, nem a faculdade de contra esta deduzir oposição, nos termos do artigo 370.°".

Composto este recorte normativo, anote-se que o procedimento cautelar tem como fito o decretamento de uma providência – comum ou especificada – a título conservatório ou antecipatório -, de molde a evitar que seja ineficaz ou inoperante a decisão final que venha ser proferida em sede de ação principal.

A instrumentalidade constitui, portanto, uma marca indelével deste mecanismo processual destinado à tutela jurisdicional de um direito ou interesse legítimo de forma provisória e por via de uma estrutura probatória sumária (artigo 364.º, n.º 1 do CPC –, por remissão do artigo 41.º, n.º 9 da Lei do TAD).



Este tema não é novo e a jurisprudência já sobre ele se pronunciou ex *professo*, sendo lapidar o douto Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 19/03/2019¹:

"O art.º 364º do Código de Processo Civil consagra as características da instrumentalidade e da dependência do procedimento cautelar relativamente à ação principal. Surgindo o procedimento para servir o fim da ação principal, de que aquele depende, tal significa que a providência cautelar é emitida no pressuposto de vir a ser favorável ao autor a decisão a produzir no processo principal. A lei estabelece uma não eficácia da providência cautelar em relação à ação principal. Na verdade, naquela, fatores como o carácter sumário da mesma e perfunctório das diligências probatórias, a celeridade imposta pela natureza e objetivos da providência, até mesmo a convicção do julgador, levam a que a decisão proferida no processo cautelar tenha uma natureza precária/indiciária, insuscetível de influenciar a decisão na ação definitiva (principal)".

b) <u>Dos pressupostos de que depende a procedência da providência</u> <u>cautelar</u>

Neste viés, consagra o artigo 362.º, n.º 1 do CPC que "sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado".

Deste preceito legal retiram-se dois pressupostos ou requisitos essenciais de que depende a procedência de uma providência cautelar: (i) a probabilidade da existência do direito (fumus boni iuris); e (ii) "o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse" (periculum in mora).

Com efeito, para que se mostre preenchido o requisito do fumus boni iuris, a Requerente terá, em primeira instância, de demonstrar a probabilidade da existência do direito (artigo 368.°, n.° 1, do CPC). Para tanto, bastará que faça prova sumária do

_

¹ Disponível para consulta em <u>www.dgsi.pt</u>.



mesmo (artigo 365.°, n.° 1, do CPC), sendo suficiente "um juízo de mera aparência do direito"².

Em abono da verdade, a demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria "com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar". Em rigor, sacrifica-se, assim, "a segurança jurídica em nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional"³.

Noutra ordem de considerações, para que o procedimento cautelar seja decretado, basta que o direito invocado se encontre indiciariamente provado, ou seja, "basta a verosimilhança da existência do direito acautelado".

Neste conspecto, no que alude ao requisito do *periculum in mora*, sempre se dirá que a delonga na obtenção de uma decisão final pode, não raras as vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo.

Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá "decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da ação", evitando que "a subsequente tutela definitiva seja inútil".

Por certo, a Requerente teria de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. Esta conclusão radica, aliás, na premissa de que "não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo".

² MARCO CARVALHO GONÇALVES, Providências Cautelares, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do fumus boni juris "torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente" (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido, Coimbra Editora, Coimbra, 2009.

³ MARCO CARVALHO GONÇALVES, Providências Cautelares, cit., pp. 185 a 187.



Neste diapasão, quer o artigo 41.º, n.º 1, da Lei do TAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC são, aliás, cristalinos no sentido de se verificar um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito.

Ou melhor, "apenas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis"⁴.

Note-se, de resto, para o tribunal dar por preenchido o requisito do periculum in mora (e consequentemente decretar o respetivo procedimento cautelar) não basta uma prova sumária; exige-se um juízo de certeza, que, face ao caso concreto, se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência.

Revertendo ao caso do autos, a Requerente sufraga a tese de que o elemento de lesão grave e dificilmente reparável do direito se encontra verificado, na medida em que "é uma Sociedade Anónima Desportiva, cuja existência depende do sucesso desportivo da sua equipa de futebol, bem como, tem também uma enorme função e responsabilidade social no futebol de formação (...) Estando a Requerente proibida de inscrever novos jogadores de formação, fica a Requerente impedida de se "reforçar" e constituir uma equipa competitiva e de iniciar o desenvolvimento de todas as competências desportivas e sociais dos jovens e crianças da Amora e de todo o concelho do Seixal, ficando assim comprovado o periculum in mora".

Dissentimos, com a devida vénia, deste entendimento.

Efetivamente, sendo estas as únicas razões que a Requerente invoca e não alegando quaisquer outros factos suscetíveis de preencher o requisito do "periculum in mora", não pode o Tribunal deixar de sublinhar que o "desenvolvimento de todas as competências desportivas e sociais dos jovens e crianças da Amora e de todo o concelho do Seixal" não se mostra afetado.

⁴ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, Temas da Reforma do Processo Civil, vol. III, cit., pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in http://www.dgsi.pt/.



Inclusivamente, note-se que decorrem as respetivas competições, pelo que o argumento apresentado por aquela se mostra, ainda que em parte (registo de jogador amador pode ser pedido até ao dia 28.02.2025), não passível de ser acolhido.

Em todo o caso, resulta vítreo que a Requerente invoca de forma muito vaga as razões que justificam a urgência na adoção de medidas cautelares, carecendo, em nosso juízo meramente perfunctório, de melhor concretização e justificação da urgência das mesmas.

Dito de outra forma, a sua equipa de futebol principal - que na presente data, em 5 jogos oficiais a contar para a época 2024/2025, incluindo as provas alusivas ao Campeonato de Portugal e Taça de Portugal - averba apenas uma derrota, resultando inequívoco que se mostra competitiva, o que ampara a tese de inexistência de quaisquer outros factos concretos suscetíveis de provar "uma lesão grave e de difícil reparação".

Assim, tudo se conjuga para a inexistência daquele elemento essencial de que depende o decretamento de qualquer providência cautelar, pois que, a Requerente não consegue justificar a lesão alegada, nem em que medida existe uma difícil reparação da mesma.

Ou seja, a Requerente sucumbe na falta de demonstração do fundado receio de que a demora, na obtenção de uma decisão no processo principal, acarrete uma situação de facto consumado ou prejuízos de difícil ou impossível reparação aos interesses perseguidos nesse processo que justifica este tipo de tutela urgente.

Prosseguindo, sopesados todos os vetores em lume, este Tribunal não pode, assim, dar como demonstrado o requisito (essencial) do *periculum in mora*, pois não tem elementos probatórios para tal.

Crê-se, com efeito, ao contrário do requisito do fumus boni iuris, não basta uma prova sumária; é necessário um juízo de certeza, que aqui manifestamente não é possível formular, uma vez que não constam dos presentes autos, reforça-se, dados que permitam decidir o contrário.

Neste sentido, não basta teorizar que a existência da Requerente "depende em grande parte da possibilidade de a mesmo poder inscrever novos atletas que



representem essa mesma equipa profissional"; é preciso concretizar essa putativa ameaça ao "dano vida", aqui isoladamente considerado.

Por conseguinte, conjugando os elementos probatórios e as considerações legais, doutrinais e jurisprudenciais supra aduzidas considera-se, assim, não verificado o requisito do periculum in mora, o que, em abstrato, determinaria o indeferimento da presente providência cautelar; postulado que se rejeita por temerário – videbimus infra!

c) <u>Do juízo de proporcionalidade/adequação da providência</u>

Noutra latitude, impõe-se verificar se o decretamento da providência em crise é suscetível de causar à Requerida um prejuízo que excede consideravelmente o dano que se pretende evitar (artigo 368.°, n.° 2, do CPC), id est, importa cuidar da proporcionalidade e adequação do seu decretamento, perante os valores contrapostos.

É jurisprudência⁵ assente que, o decretamento de uma qualquer providência cautelar implica necessariamente a formulação de um juízo de proporcionalidade acerca dos respetivos efeitos. Tal desiderato reclama, desde logo, na atuação do julgador, no momento da decisão, a conjugação e a interferência dos fatores de ponderação, de bom senso e equilíbrio na busca da justa medida que permita estabelecer a melhor composição dos interesses conflituantes.

Em abono da verdade, não se vislumbra de que modo o decretamento da providência possa causar qualquer prejuízo relevante à Requerida, para além do (mero) retardamento da ação punitiva; sendo que não se poderá concluir que a não execução imediata da sanção seja suscetível de afetar, e muito menos de modo grave, a esfera jurídica da Requerida e dos valores que a mesma batalha nos autos.

Não nos equivoquemos: a medida que sanciona a Requerente no impedimento de registo de agentes desportivos, a qual abarca o universo de agentes da equipa principal, equipa B e todos os escalões de formação, per si e por contraponto à natureza

⁵ Veja-se cf. os Ac. de 23.11.2004 do T.R.de Coimbra, proc. n.º 3064/04; e o Ac. de 4.07.2019 do STJ, proc. n.º 32/19.5YFLSB).



e importância da multa aplicada suscita a este Tribunal fundadas reservas quanto à sua adequação, por se revelar manifestamente desproporcional.

Forçando a anotação, o decretamento de uma providência cautelar implica um juízo sobre a "proporcionalidade e a adequação da providência aos interesses públicos e privados em presença, devendo a mesma ser recusada se, na sua ponderação relativa, os danos resultantes da sua concessão foram superiores aos advindos da sua não concessão".

No caso vertente, julgamos que a proibição in totum de inscrição de agentes desportivos, que em rigor representa um universo de centenas de pessoas, traduz um sacrifício exorbitante, desmesuradamente superior, e claramente desajustado para a Requerente, em face da infração que lhe serve de substrato, cuja sanção não merece reparo.

Esta asserção não só encontra arrimo na factualidade carreada para os autos, mas também na convicção deste Tribunal da inexistência de uma proporção adequada entre os meios empregados e o fim que se pretende atingir. Numa outra formulação, sufraga-se a tese de que "a proporcionalidade em sentido amplo compreende, em primeiro lugar a congruência, adequação ou idoneidade do meio ou da medida para lograr o fim legalmente proposto, em segundo lugar, engloba a proporcionalidade em sentido estrito, a proibição de excesso".

Neste enquadramento, entende-se, em síntese, inexistir interesse público no sentido de ser assegurado o cumprimento de uma sanção disciplinar com a natureza da que está aqui em causa que não tenha caráter definitivo – impedimento de registo de agentes desportivos -, que pudesse determinar a ocorrência de danos para a Recorrida superiores aos que a Requerente pretende ver acautelados.

⁶ Acórdão do STJ, proferido em 04 de julho de 2019 no processo n.º 32/19.5YFLSB, Relator Exmo. Senhor Juiz Conselheiro Nuno Gomes da Silva.

⁷ Quanto a este ponto, vidé, também, Gomes Canotilho, in "Direito Constitucional", 4º edição, a págs. 315, Esteves de Oliveira, in "Direito Administrativo", a págs. 260, J.J. Lopez Gonzalez, in "El princípio general de proporcionalidad em derecho administrativo" e G. Braibant, in "Le principe de proportionalité", Tomo II, dos Estudos em Honra de M. Walline.



d) Da admissibilidade do requerimento inicial

No que concerne a este segmento em particular, foi suscitado nos autos, designadamente pela Requerida, o quesito da não admissão da petição inicial, por preterição de requisito formal de que depende a sua aquiescência.

Propugna o n.º 4 do artigo 41.º da Lei do TAD que "as providências cautelares são requeridas juntamente com o requerimento inicial de arbitragem (...)".

Da análise da tramitação dos autos emerge, sem esforço, a conclusão de que o requerimento inicial (Processo n.º 51A/2024) deu entrada em juízo a 14.08.2024, desprovido dos elementos de que dependia para que fosse admitido nos termos da lei. Tal é, desde logo, evidente, atendendo que, dia 16.08.2024, a Requerente foi notificada, pelos serviços deste Tribunal, de que se encontrava por liquidar a taxa de arbitragem, cujo pagamento se veio a realizar apenas a 26.08.2024.

Neste conspecto, determina o artigo 54.°, n.º 4 da Lei do TAD que "O requerimento deve ser acompanhado do pagamento da taxa de arbitragem, sob pena de não ser admitido, se a omissão não for suprida no prazo de três dias".

Nessa medida, o n.º 5 do citado artigo menciona que "<u>O requerimento inicial que</u> <u>não contenha os elementos mencionados no n.º 3 será indeferido</u>, se o requerente, depois de convidado a suprir a falta, o não fizer no prazo que lhe for fixado para o efeito".

Sem embargo do predito, embora a Requerente não o tenha feito tempestivamente, isto é, no prazo concedido de três dias, entende este Tribunal, que o vício se mostra sanado com o respetivo pagamento, porquanto se trata de um prazo meramente ordenador, cujo incumprimento não afeta a validade do ato.

Não se olvide, por outro lado, que é conferido ao juiz a admissibilidade de admitir "o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o <u>suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa</u>", tal como decorre do n.º 2 do artigo 146.º do CPC, aplicável ex vi al. a) do artigo 80.º da Lei do TAD.



No caso vertente, verifica-se que o vício se traduziu na falta de pagamento integral da provisão de taxa de arbitragem. Assim, há que concluir que este lapso é meramente externo, porquanto não afeta a validade do procedimento, nem se manifesta na alteração do seu conteúdo, tão somente se trata da sanação, ainda que extemporânea, de um vício formal. Conclui-se, pois, estar verificado o primeiro dos requisitos referidos, ou seja, que o vício invocado é meramente formal.

No que concerne ao segundo requisito, isto é, que os vícios em causa não sejam imputáveis a dolo ou culpa grave, importa referenciar que este requisito está diretamente relacionado com o dever de boa fé processual, que perpassa por todo o CPC, segundo o qual as partes devem agir de boa-fé e observar os deveres de cooperação resultantes do artigo 7.º do CPC. Portanto, as partes devem agir com diligência e lealdade, por forma a não prejudicar os interesses das partes e o devir normal do processo.

Cotejando esta argumentação com o que se acabou de explanar, verifica-se que não se pode falar de uma situação de dolo ou culpa grave, uma vez que não estamos perante uma omissão voluntária, no sentido em que a Requerente, propositadamente não efetuou o pagamento tempestivamente para, em momento posterior e ao arrepio das regras processuais aplicáveis, o fazer.

Quanto ao terceiro e último requisito, ou seja, que o suprimento do vício não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa, há que salientar que este requisito procede, igualmente, dos deveres de boa fé e de cooperação entre as partes, já que se pretende que o suprimento pretendido não transforme as posições já assumidas nos autos pelas partes ou que estas fiquem prejudicadas, mormente com eventuais demoras processuais.

Temos, pois, de entender que a sua admissão, nesta fase, não implica qualquer prejuízo para o normal andamento dos autos, nem se traduz num agravamento da posição processual da contraparte, a qual teve já conhecimento do que ali consta, apenas faltando o respetivo suporte documental.



e) A final

Tudo visto e ponderado, apesar de não se encontrar preenchido o requisito legalmente exigido para se poder decretar a providência cautelar em apreço nos exatos moldes peticionados, maxime, o periculum in mora, crê-se, com efeito, que a medida de impedimento de registo de agentes desportivos aplicada pela Requerida assume neste âmago um caráter desproporcional e desadequado, à luz do explanado ut supra.

Por conseguinte, de forma forma perfunctória e sumária (i) julga-se admitido que o cumprimento pela Requerente da sanção de impedimento de registo de todos os agentes desportivos - que comporta uma dimensão que transcende a equipa principal e se estende a todos os escalões de formação -, lesará, em parte, a manutenção da atividade desta, porquanto se revela desproporcional, na exata medida de abranger as equipas não profissionais e demais escalões de formação, pelo que a sanção em apreço deverá surtir efeitos apenas em relação à equipa de futebol senior que milita na série D do Campeonato de Portugal; (ii) que o decretamento parcial da providência cautelar não causará qualquer prejuízo à Requerida, cuja pretensão sancionatória poderá ser sempre satisfeita em caso de improcedência do pedido pela Requerente no processo principal.

G. DECISÃO

Nos termos e com os fundamentos supra expostos, decide-se dar provimento parcial ao procedimento cautelar instaurado pela Requerente, e em consequência,

I. Julgar parcialmente procedente a presente providência cautelar, ficando, assim, suspensa a eficácia do acórdão proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, no concreto segmento em que aplica a sanção de impedimento global de registo de agentes desportivos, devendo tal proibição produzir efeitos apenas em relação à equipa de futebol senior que milita na Série D do Campeonato de Portugal 2024/2025.



- II. Determinar que as custas deverão ser suportadas na proporção de 50% pela Requerente e Requerida, remetendo para a decisão arbitral a proferir na ação principal a fixação das custas finais de todo o presente processo, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 à presente causa e que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cf. o artigo 76.º da Lei do TAD e o artigo 2.º, n.º 5, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro).
- III. Fixar as custas do Procedimento cautelar apenso ao processo principal pela Requerente, uma vez que este é considerado um processo autónomo, portanto, suscetível de dar origem a tributação própria (artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi do artigo 80.º, al. b) da LTAD); a mesma deverá ser aferida de acordo com a Portaria n.º 304/2017 de 24 de outubro, ao qual deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23% (vinte e três por cento).

Registe e notifique.

O presente acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g) da Lei do TAD, unicamente pelo árbitro presidente, tendo merecido a concordância dos restantes árbitros deste Colégio arbitral, designadamente dos árbitros Exmo. Senhor Dr. José Eduardo Pescador de Fanha Vieira, designado pela Requerente e Exmo. Senhor Dr. Carlos Manuel Lopes Ribeiro, designado pela Requerida.

Lisboa, 30 de setembro de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral

Pedro Berjano de Oliveira